



ACÓRDÃO Nº  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 2012.3.022148-8  
COMARCA DE ORIGEM: São Sebastião da Boa Vista  
APELANTES: B. B. de O. C. e N. C. R. de L. (Advogada Giovana Augusta dos Santos Gonçalves)  
APELADA: A Justiça Pública  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL – ART. 218-B CAPUT E §2º, INCISO I, DO CP – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO FACE A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E DE TESTEMUNHAS OCULARES – IMPROCEDÊNCIA – PALAVRAS SEGURAS E COERENTES DA VÍTIMA TANTO NA FASE INQUISITORIAL QUANTO PERANTE O JUÍZO A QUO, CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS EM JUÍZO – CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA QUE SE CONFIGURA QUANDO O SUJEITO ATIVO PRÁTICA QUALQUER UM DOS VERBOS DESCRITOS NO TIPO PENAL, QUAIS SEJAM, SUBMETER, INDUZIR OU ATRAIR, À PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL, ALGUÉM MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS, OU AINDA, PRATICAR CONJUNÇÃO CARNAL OU QUALQUER OUTRO ATO LIBIDINOSO, COM ALGUÉM MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS E MAIOR DE 14 (QUATORZE) ANOS, EM SITUAÇÃO DE PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL – PENAS BEM DOSADAS, FIXADAS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS E COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS CONTIDOS NOS AUTOS – INDENIZAÇÃO PELA PRÁTICA DELITIVA EXCLUÍDA DE OFÍCIO, POIS INEXISTE PEDIDO NOS AUTOS NESSE SENTIDO.

1. A inexistência de laudo pericial nos autos não é causa suficiente para absolvição dos apelantes; primeiro porque não houve a conjunção carnal propriamente dita, pois a conduta praticada foi a de apalpar o corpo da vítima menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos, ação essa que não necessariamente deixa vestígios; segundo porque em tais casos, a materialidade delitiva pode ser comprovada por outros elementos de provas contidos nos autos, razão pela qual o exame pericial não é essencial à configuração do crime.
2. De igual maneira, a ausência de testemunhas oculares não se presta para absolvição dos acusados, mormente por ser cediço que os crimes de natureza sexual normalmente são cometidos às escuras, na clandestinidade, longe da vista de todos.
3. Assim, in casu, tanto a autoria, quanto a materialidade delitiva, encontram-se devidamente comprovadas por meio das declarações seguras e convincentes da vítima adolescente (16 – dezesseis – anos de idade), perante a autoridade policial e ratificadas em juízo, corroboradas pelos depoimentos testemunhais carreados aos autos, dando conta de que a referida vítima foi procurada em pelo menos duas ocasiões, pela acusada N.C.R. de L., em sua casa e até mesmo em sua escola, a qual queria convencê-la a ter um encontro sexual com o outro acusado B.B. de O.C., sendo que em uma determinada ocasião, a adolescente foi até à casa da citada apelante, local onde teve sua roupa tirada e seu corpo apalpado pelo segundo acusado, em troca da quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).



4. Inócua a alegação de que a vítima não pode ser considerada vulnerável; primeiro porque os apelantes foram denunciados e condenados por terem praticado o crime contra uma adolescente de 16 (dezesesseis) anos, idade essa abarcada pelos tipos penais analisados, e não por ela ser pessoa com enfermidade ou deficiência mental capaz de lhe reduzir o discernimento; segundo porque a situação de vulnerabilidade da vítima decorre do próprio tipo penal descrito no art. 218-B, do CP, que assim definiu os menores de 18 (dezoito) anos, no caso do caput, do mencionado artigo, ou os menores de 18 (dezoito) e maiores de 14 (quatorze) no caso do §2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, expostos à prostituição ou exploração sexual.

5. O crime em comento é de ação múltipla, restando configurado quando praticado qualquer um dos verbos descritos no tipo penal, quais sejam, submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual, alguém menor de 18 (dezoito) anos, ou ainda, praticar conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze), em situação de prostituição ou exploração sexual

6. A experiência sexual anterior da vítima, ainda que comprovada, o que, ressalta-se, sequer aconteceu nos autos, não é motivo suficiente para exclusão do crime em comento. Precedentes do STJ.

7. As penas dos apelantes foram dosadas dentro dos limites legais, tendo o magistrado a quo analisado corretamente as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, para ambos os acusados, valorando como negativa, para B.B. de O.C., as consequências do crime, pois a vítima ficou com sequelas, tendo o seu cotidiano completamente afetado, não mais querendo comparecer às aulas na escola, e, para N.C.R. de L., além das consequências, sob os mesmos fundamentos já expostos, ainda valorou como negativas as circunstâncias nas quais o crime foi praticado, pois restou comprovado nos autos que a referida acusada procurou a vítima por diversas vezes, até mesmo em sua escola, a fim de convencê-la a comparecer ao encontro com o primeiro acusado, de modo que tais circunstâncias, por si sós, justificam as penas fixadas na primeira fase da dosimetria um pouco acima do mínimo legal, quais sejam, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão para B.B. de O.C., e, 05 (cinco) anos de reclusão para N.C.R. de L., penas essas que restaram definitivas, face à ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, assim como de causas de diminuição e/ou aumento de pena, não merecendo, portanto, reparos.

8. Afastada, de ofício, a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), fixada à título de indenização, à vítima, pela prática delitiva, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, pois inexistente nos autos pedido nesse sentido, de modo que não pode o magistrado de primeiro grau fixá-la, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. Recurso conhecido, improvido, e, de ofício, excluída a indenização fixada à título de reparação dos danos causados à vítima. Decisão unânime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, lhe negar provimento, e, de ofício, excluir o valor fixado à título de indenização, à vítima, pela prática delitiva, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



---

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/Pa, 19 de julho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por B. B. de O. C. e N. C. R. de L., inconformados com a sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião da Boa Vista que condenou, o primeiro, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, por infração ao art. 218-B, §2º, inciso I, do Código Penal, e, a segunda, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pela prática delitiva prevista no art. 218-B, §1º, do mesmo Diploma Legal, penas essas a serem cumpridas em regime inicial semiaberto e cumuladas ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), à título de reparação dos danos causados à vítima com a prática da infração penal.



Em razões recursais, os apelantes, além de negarem a autoria delitiva a si imputadas, alegam ainda, em síntese, que as provas carreadas aos autos não são aptas a ensejar suas condenações, pois inexistente no caderno processual, laudo pericial a fim de atestar a materialidade delitiva, assim como nenhuma das testemunhas presenciou o evento criminoso, tendo sido o édito condenatório embasado unicamente na palavra da vítima, a qual aduzem não se tratar de pessoa considerada vulnerável, já que à época dos fatos ela não só tinha 17 (dezessete) anos de idade, como também já tinha uma vida sexualmente ativa. Por tais motivos, requerem sejam absolvidos, e ainda, lhes sejam concedidas indenizações, em virtude dos danos causados às suas vidas privadas com a instauração da ação penal respectiva.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, aduzindo que as provas carreadas aos autos são suficientes para ensejar a condenação dos apelantes, no que foi seguido pelo Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha.

É o relatório.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, que no dia 15 de fevereiro de 2011 foi determinado, por meio da Portaria nº 001/2011-MP/PA/PJSSBV, a instauração de procedimento administrativo investigatório, a fim de se averiguar o fato tido como delituoso descrito no Expediente nº 143/2011, do Conselho Tutelar da cidade de São Sebastião da Boa Vista, dando conta de que a vítima menor de 18 (dezoito) anos, N. da S. M., possivelmente teira sido estuprada pelo acusado B. B. de O. C., após ter sido aliciada pela acusada N. C. R. de L.

Segundo a exordial acusatória, a vítima, menor de 18 (dezoito) anos, foi procurada pela acusada N. C. R. de L. por diversas vezes, inclusive na escola onde estudava, a fim de que se encontrasse com o outro acusado B. B. de O. C., em troca da quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), sob a condição de não comunicar o fato a ninguém.

Relata a peça inaugural, que embora a acusada N. C. R. de L. tenha entregado a supramencionada quantia à vítima, esta, por medo, não compareceu no local acordado, razão pela qual a aludida acusada foi até a residência da citada vítima, para buscá-la e levá-la ao encontro do acusado B. B. de O. C.

Prossegue narrando a denúncia, que o encontro entre a vítima e o acusado B. B. de O. C. ocorreu na casa da acusada N. C. R. de L., ocasião em que o referido acusado despiu a menor e apalpou o seu corpo, tudo sob estrita vigilância de N. C. R. de L.

Narra, por fim, a denúncia, que em determinado momento, a menor conseguiu se desvencilhar do acusado e empreendeu fuga da casa onde ocorriam os fatos, e, no



dia seguinte, encontrou com sua vizinha A. P. O. C., a qual lhe indagou o motivo de ter ido à residência da acusada N. C. R. de L., ocasião em que narrou a ocorrência delitiva, fazendo com que os fatos viessem à tona, culminando na representação feita pelo Conselho Tutelar.

Analisando-se o contexto fático e probatório extraído dos autos, conclui-se que as razões invocadas pelos apelantes, de que as provas carreadas aos autos não são suficientes para ensejar suas condenações, pois inexistente nos autos laudo pericial que ateste a materialidade delitiva, bem como que nenhuma das testemunhas presenciou a prática do crime, de maneira alguma merecem guarida, pois se afiguram não só completamente divorciadas das provas que foram carreadas aos autos, como também estão desprovidas de qualquer fundamentação, senão vejamos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a inexistência de laudo pericial nos autos não é causa suficiente para absolvição dos apelantes, primeiro porque não houve conjunção carnal propriamente dita, pois a conduta imputada ao acusado B. B. de O. C., foi a de apalpar o corpo da vítima, menor de idade, ação essa que não necessariamente deixa vestígios; segundo porque em tais casos, a materialidade delitiva pode ser comprovada por outros elementos de provas contidos nos autos, razão pela qual o exame pericial não é essencial à configuração do crime em espécie.

Nesse sentido, *mutatis, mutandis, verbis*:

**STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- É inadmissível, em sede de habeas corpus, o conhecimento do pleito de absolvição por falta de provas, tendo em vista o necessário revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional.

- Ademais, nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação.

- A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal é firme no sentido de que a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum na pena corporal imposta, devendo ser observadas todas as circunstâncias do caso



concreto, sobretudo as contidas no art. 59 do CP.

- Na hipótese dos autos não há nenhuma ilegalidade na decisão que fixou o regime mais gravoso, pois, embora a reprimenda imposta ao ora paciente tenha sido fixada em 7 (sete) anos de reclusão, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, considerando-se como negativas algumas circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social e consequências do crime) autorizando, assim, a imposição do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda, consoante o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.393/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013)

**STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. Embora o exame de corpo de delito se afigure útil para a comprovação da prática de crimes contra a dignidade sexual, são indícios suficientes para a deflagração da persecução penal as palavras da vítima, fundamentais em crimes dessa natureza, máxime quando corroboradas por outras provas testemunhais idôneas e harmônicas entre si.

2. O delito imputado ao recorrente teria sido praticado apenas mediante violência moral. Tais atos, por sua própria natureza, não deixam vestígios. Assim, se vestígios não há, não há como exigir-se a realização de exame pericial.

3. Não há falar em inépcia da denúncia quando verificado que esta, à luz do art. 41 do Código de Processo Penal, apresentou narrativa congruente dos fatos, descrevendo uma conduta que, ao menos em tese, configura crime, de forma suficiente a propiciar ao recorrente o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 33.167/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013)

**TJPA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR ART. 213, §1º, C/C ART. 69, AMBOS DO CP - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO - MATERIALIDADE DELITIVA QUE PODE SER AFERIDA ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS DE PROVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA.**

1. A perícia médico-legal é prescindível como meio de comprovação da existência material do delito de estupro, sobretudo quando se pode concluir pela materialidade delitiva através de outros meios de prova, sendo o habeas corpus inviável para debulhar o conjunto fático-probatório dos autos, posto que possui cognição sumária.

2. A ação penal em trâmite contra o paciente vem sendo devidamente impulsionada pelo magistrado de piso, não havendo que se falar em desídia de sua parte, capaz de caracterizar o alegado constrangimento ilegal, tanto que das informações prestadas pelo aludido magistrado, bem como daquelas extraídas em consulta ao sítio eletrônico deste E.TJE/PA, verifica-se já ter sido designada



audiência de instrução e julgamento para o 13/08/2015, estando próximo o desfecho da ação penal intentada contra o paciente. Constrangimento ilegal inexistente. Writ denegado.

3. Decisão unânime.

(2015.02871242-80, 149.416, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-03, Publicado em 2015-08-11)

Assim, no presente caso, tanto a materialidade quanto à autoria delituosa encontram-se comprovadas nos autos, consoante se extrai das provas neles constantes, perfeitamente apreciadas pelo juízo a quo em seu decisum, no sentido de que os apelantes cometeram o crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, que lhes foi imputado, contra uma vítima de 16 (dezesesseis) anos de idade, conforme se extrai das suas declarações seguras e convincentes, prestadas tanto na fase investigativa, promovida pelo Ministério Público, quanto em Juízo, corroboradas que foram pelos depoimentos testemunhais prestados também perante o Juízo singular, cujos elementos de prova demonstram, de forma clara e incisiva, a conduta criminosa dos mesmos, conforme se demonstrará a seguir:

A vítima N. da S. M., em depoimento prestado perante o juízo de primeiro grau, às fls. 71, afirmou que a acusada N. C. R. de L., conhecida na região pelo apelido de “Loira”, lhe procurou em duas ocasiões, uma na sua casa, e, a outra, na sua escola, afirmando ainda, que Loira já tinha lhe oferecido dinheiro para se encontrar com o acusado B. B. de O. C., ressaltando que no dia dos fatos, foi até à casa da mesma, para ver umas roupas que estavam à venda, porém quando lá chegou, o referido acusado B. B. de O. C., estava em um quarto, e lá, o mesmo tirou suas roupas, passando a apalpar seu corpo, enquanto que a outra acusada ficou na entrada da casa, juntamente com seu esposo e mais um homem não identificado, aduzindo, por fim, que “Loira” lhe deu a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e lhe ordenou que ficasse calada.

Nesse mesmo sentido é o depoimento judicial de M. R. S., mãe da vítima, às fls. 68, que afirmou ter a acusada “Loira” ido diversas vezes em sua casa procurar por sua filha, sempre dando uma desculpa diferente, afirmando ainda, que a vítima lhe contou ter sido procurada por “Loira” para que se encontrasse com o acusado B. B. de O. C., porém em determinada ocasião, a vítima teria recebido, da aludida acusada, a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), aduzindo, por fim, ter sido informada por sua filha, que o acusado B. B. de O. C., no dia dos fatos, tirou sua roupa e apalpou o seu corpo.

Corroborando os depoimentos supratranscritos, a testemunha Amanda Paula Oliveira Campos, em juízo, às fls. 67, afirmou ter visto, no dia dos fatos, a vítima passando em direção à casa da acusada “Loira”, razão pela qual foi conversar com ela, ocasião em que a mesma lhe contou que “Loira” iria lhe levar até o acusado B. B. de O. C., ressaltando ainda, ter sido informada pela vítima, que a mesma foi procurada diversas vezes por “Loira”, a qual lhe oferecia dinheiro, para se encontrar com o aludido acusado.

Por fim, ratificando ainda mais a versão acusatória, a testemunha Sandro



Francione Ferreira de Moraes, em juízo, às fls. 70, afirmou ter visto a acusada “Loira” procurar a vítima na escola, em frente à quadra de esportes.

Assim, a partir dos depoimentos supratranscritos, verifica-se que a prática delitiva se deu da seguinte forma: a vítima foi procurada em pelo menos duas ocasiões pela acusada N. C. R. de L., conhecida pelo apelido de “Loira”, a qual lhe ofereceu dinheiro para que se encontrasse com o acusado B. B. de O. C., até que em determinado dia, na casa da mencionada acusada, teve seu corpo apalpado pelo aludido acusado, em troca da quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Vê-se, portanto, perfeitamente configurado o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável, previsto no art. 218-B, e seus parágrafos 1º e 2º, inc. I, do CP, que se concretizou no momento em que a vítima, com 16 (dezesseis) anos de idade à época dos fatos, teve sua roupa tirada e seu corpo apalpado pelo Apelante B. B. de O. C., após ter sido procurada/induzida/atraída, por pelo menos duas vezes, pela Apelante N. C. R. e L., a qual lhe deu a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) pelo encontro.

Ademais, o crime em questão se consuma com a prática das condutas subjugar, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual, alguém menor de 18 (dezoito) anos de idade, conforme disposto no caput do art. 218-B, do CP, bem como praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos de idade, ex-vi o art. 218-B, §2º, inciso I, do citado Diploma Legal, ainda que a vítima não venha a praticar efetivamente o comércio sexual.

Nesse sentido, verbis:

**TJDFT: RECURSO DE APELAÇÃO. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. INDUZIR. ATRAIR À PROSTITUIÇÃO. ART. 218-B, CAPUT, E §1º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PARECER PSICOSSOCIAL. PROVAS ORAIS. AUTORIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PROVAS INQUISITORIAIS E JUDICIAIS. COMPROVAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O crime de favorecimento da prostituição se consuma quando há a prática das condutas de subjugar, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos de idade ainda que a vítima não venha a praticar efetivamente o comércio carnal. No caso dos autos, ficou comprovado que ré, na qualidade de ex-companheira do avô da vítima, induziu e atraiu a adolescente (14 anos de idade na data dos fatos) à prostituição. Destarte, havendo provas seguras nos autos, especialmente os depoimentos de outras adolescentes que conviviam diariamente com a vítima e que presenciaram tal condição, não há falar em fragilidade probatória.

2. Parecer acolhido.

3. Recurso desprovido.

(Acórdão n.822845, 20120111439220APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/09/2014, Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 189)





Impõe ressaltar, que a alegação de que a vítima não pode ser considerada vulnerável é inócua; primeiro porque os acusados foram denunciados e condenados pelo fato de terem praticado o crime contra uma adolescente de 16 (dezesseis) anos de idade, faixa etária essa abarcada pelos tipos penais em análise e não por ser ela pessoa enferma ou com deficiência mental capaz de lhe reduzir o discernimento ; segundo porque a vulnerabilidade, in casu, é oriunda do próprio tipo penal descrito no art. 218-B, caput, do CP, que assim definiu os menores de 18 (dezoito) anos, ou, no caso do art. 218-B, §2º, inciso I, do mesmo Diploma Legal, os menores de 18 (dezoito) e maiores de 14 (quatorze) expostos à exploração sexual, à prostituição, sendo, portanto, irrelevante, a experiência sexual anterior da vítima, experiência essa que, na hipótese dos autos, sequer restou comprovada.

Sobre o tema, importantes são as lições do Eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti Cruz, contidas em seu voto condutor, a quando do julgamento do REsp nº 1480881/PI, cuja ementa segue, verbis:

**STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(...)

5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psicologicamente fragilizados.

No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena



cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

(REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015)

Embora o julgado supratranscrito não exponha um caso exatamente idêntico ao analisado no presente processo, eles guardam certa similaridade, mormente na sua essência, qual seja, a do dever do Estado em proteger crianças em tenra idade e adolescentes, da exposição a esse tipo de crime nefasto que gera efeitos terríveis no desenvolvimento psicoemocional do indivíduo ainda em formação.

Assim, essa exposição prematura da menor, à experiência sexual, deve ser combatida in casu, mormente pelo fato da sua alegada experiência sexual anterior sequer ter sido comprovada nos autos.

Por oportuno, embora os Apelantes neguem a prática delituosa a si imputadas, não trouxeram nenhuma justificativa plausível que explicasse porque razão a vítima os acusaria injustamente de crime tão grave, restando isoladas as suas versões.

Ademais, pacífico é o entendimento jurisprudencial de que em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, corroborada pelas demais produzidas em juízo, como ocorre in casu, possui inegável alcance e relevo, visto que esses crimes são cometidos, normalmente, na clandestinidade, quase sempre sem a presença de testemunhas.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RESPALDO NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Em crimes sexuais, que comumente são praticados às escondidas, a palavra da vítima é sumamente valiosa para a convicção do julgador. Estando suas declarações amparadas por outros elementos existentes nos autos, a manutenção da condenação é medida que se impõe. II - Restando comprovado que o acusado praticou ato libidinoso diverso de conjunção carnal com vítima menor de 14 (catorze) anos, correta sua condenação nas disposições do art. 217-A do CP. III - Comprovado que o agente, tinha autoridade sobre a vítima, é de rigor a incidência da majorante do art. 226, II,



do CP. IV - Recurso não provido. (Apelação Criminal 1.0549.10.001219-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/08/2013, publicação da súmula em 26/08/2013).

**TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - CRIANÇA - VALOR - ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONTINUIDADE DELITIVA - MANUTENÇÃO - CUSTAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

- Nos crimes contra os costumes, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, posto que, de regra, não contam com testemunhas. O fato da vítima ser criança não obsta o valor que deve ser dado ao seu depoimento, máxime quando suas versões são coerentes e consistentes, encontrando-se em consonância com o contexto probatório.

- Devidamente comprovado que o apelante molestou o menor por no mínimo por quatro vezes, não há falar-se em crime único.

- Não sendo possível precisar o número exato de delitos praticados pelo apelante, razoável o aumento da pena pela continuidade delitiva no patamar de 1/2 (metade).

- Compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de isenção das custas processuais. (Apelação Criminal 1.0672.10.032485-0/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013).

**TJDFT: ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - Estando a sentença absolutória fulcrada na ausência de provas quanto à autoria e materialidade delitivas, e o recurso fundado na suficiência destas, rejeita-se a preliminar de ausência de impugnação específica.

II - A ausência de constatação de vestígios no laudo pericial não acarreta a absolvição nos crimes sexuais se há outros elementos probatórios que comprovam a prática de atos libidinosos com a vítima.

III - Nos delitos contra a dignidade sexual, geralmente praticados às ocultas, a palavra da vítima ganha indiscutível importância, principalmente se as declarações por ela prestadas são firmes e harmônicas com as demais provas colhidas, especialmente os laudos psicológicos que denotam o trauma emocional experimentado pela vítima.

IV - Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.710584, 20100710240112APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Relator Designado: NILSONI DE FREITAS, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/09/2013, Publicado no DJE: 16/09/2013. Pág.: 227).

Assim, robustamente comprovado nos autos o crime praticado pelos apelantes, de ação múltipla, pois o tipo penal dispõe que o comete o agente ativo que submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual, alguém menor de 18 (dezoito) anos, ou ainda, praticar conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze),



em situação de prostituição ou exploração sexual, não havendo que se falar em insuficiência de provas aptas a ensejar suas condenações, as quais, portanto, devem ser mantidas.

Embora os apelantes não tenham se insurgido quanto às penas que lhes foram fixadas, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisar as dosimetrias das suas respectivas reprimendas, as quais, de pronto, afirmo que foram realizadas dentro dos limites legais, tendo o magistrado a quo analisado corretamente as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, para ambos os acusados, valorando como negativa, para B.B. de O.C., as consequências do crime, pois a vítima ficou com sequelas, tendo o seu cotidiano completamente afetado, não mais querendo comparecer às aulas na escola, e, para N.C.R. de L., além das consequências, sob os mesmos fundamentos já expostos, ainda valorou como negativas as circunstâncias nas quais o crime foi praticado, pois restou comprovado nos autos que a referida acusada procurou a vítima por diversas vezes, até mesmo em sua escola, a fim de convencê-la a comparecer ao encontro com o acusado, de modo que tais circunstâncias, por si sós, justificam as penas fixadas na primeira fase um pouco acima do mínimo legal, quais sejam, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão para B.B. de O.C., e 05 (cinco) anos de reclusão para N.C.R. de L., penas essas que restaram definitivas, face a ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, assim como de causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Todavia, deve ser excluída a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) fixada à título de reparação pelos danos causados à vítima com a prática delitiva, pois não existe nos autos nenhum pedido nesse sentido, de modo que não poderia o magistrado de piso tê-la fixado de ofício, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, excluindo, de ofício, a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) fixada à título de reparação dos danos causados à vítima, com a prática delitiva, mantendo, em todos os seus demais termos o decisum a quo.

É como voto.

Belém, 19 de julho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora